

ções para o seu proprietário, conforme as leis, os tratados e as convenções internacionais.

Art. 21.º A embarcação perde a nacionalidade portuguesa:

- a) Por ter sido confiscada no estrangeiro;
- b) Sendo capturada pelo inimigo, em caso de guerra, e considerada boa presa;
- c) Por não haver notícias por mais de dois anos;
- d) Por o seu proprietário ter perdido a qualidade de cidadão português ou naturalizado;
- e) Pela venda a estrangeiro.

§ único. O cancelamento do registo deve ser requerido pelo interessado ou seu representante, dentro de seis meses da data em que a embarcação perdeu a nacionalidade portuguesa, ficando a embarcação sujeita à apreensão e venda judicial passado aquele prazo, revertendo o produto para o Estado.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Decreto n.º 15:361

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada pelo Poder Executivo, nos termos do disposto na parte XIII do Tratado de Versailles e partes correspondentes dos demais Tratados de Paz, a Convenção tendente a limitar a oito horas por dia e a quarenta e oito horas por semana o número de horas de trabalho nos estabelecimentos industriais, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Sociedade das Nações, reunida em Washington a 29 de Outubro de 1919, em primeira sessão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 15:362

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para ser ratificada pelo Poder Executivo, nos termos do disposto na parte XIII do Tratado de Versailles e partes correspondentes dos demais Tratados de Paz, a Convenção relativa à aplicação do descanso semanal nos estabelecimentos industriais, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Sociedade das Nações, reunida em Genebra a 25 de Outubro de 1921, em terceira sessão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:318

Tendo a Sociedade Estoril, arrendatária da linha férrea de Cais do Sodré a Cascais, apresentado para apreciação superior a tarifa especial n.º 2-A, grande velocidade: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar a referida tarifa n.º 2-A, grande velocidade, de assinaturas por séries de viagens, para vigorar na linha férrea de Cais do Sodré a Cascais, com as seguintes alterações:

1.ª Substituir a condição 9.ª pelo seguinte § único a acrescentar à condição 8.ª

§ único. Tratando-se duma assinatura válida inicialmente por doze meses, ou já ampliada até doze meses, poderá o seu titular adquirir quantas novas séries quiser, válidas dentro desse mesmo prazo, pagando-as pelo preço unitário fixado na tarifa para doze meses.

2.ª ser suprimida a alínea c) da cláusula 21.ª

3.ª Ser mantida a actual redacção da cláusula que se refere ao limite de idade para os aprendizes e praticantes.

4.ª Acrescentar ao segundo período da condição 13.ª da nova tarifa o seguinte: «se pela mesma razão o assinante tiver de passar para carruagem de classe supe-